



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA CAMPUS
IMPERATRIZ – MA
CURSO DE DIREITO

NEIDE MARIA DE OLIVEIRA FARIAS

**ERRO ESTÉTICO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO-
PLÁSTICO**

Imperatriz
2023

NEIDE MARIA DE OLIVEIRA FARIAS

**ERRO ESTÉTICO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO-
PLÁSTICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – CCSST DE Imperatriz, como requisito do Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Imperatriz– MA
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Farias, Neide Maria de Oliveira.

Erro estético e a responsabilidade civil do médico cirurgião-plástico / Neide Maria de Oliveira Farias. - 2023.

53 f.

Orientador(a): Thiago Vale Pestana.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, 2023.

1. Cirurgião Plástico. 2. Estética. 3. Responsabilidade Civil. I. Pestana, Thiago Vale. II. Título.

NEIDE MARIA DE OLIVEIRA FARIAS

**ERRO ESTÉTICO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO-
PLÁSTICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – CCSST DE Imperatriz, como requisito do Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

APROVADO EM: _____ / _____ / _____

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana (ORIENTADOR)

Paula Rgina Pereira dos Santos Marques Dias

Gabriel Araújo Leite

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Eterno, causa primeira da nossa existência. Aos meus familiares pelo apoio oferecido, sem o qual não seria possível mais esta conquista. Aos amigos e professores da graduação, cujo apoio tem-me permitido realizar os ideais de profissão e vida. Ao coordenador do Curso de Direito, Gabriel Araújo Leite, sempre muito solícito. Em especial ao Prof. Thiago Vale Pestana, meu orientador, pelo tempo dedicado e pelo seu contagiante amor ao Direito Civil. Aos citados, dedico minha amizade, admiração e respeito.

RESUMO

Quando um paciente se submete a uma cirurgia estética, visa melhorar a estética de uma parte do corpo físico, no entanto, não é sempre que o procedimento ocorre sem complicações e, em alguns casos, erros médicos podem ocorrer, causando danos ao paciente, tais como: danos físicos, psicológicos e emocionais, além de despesas médicas adicionais e perda de qualidade de vida, isso quando não evolui para o óbito. Em virtude das implicações ocasionadas pelo erro médico, o paciente pode buscar reparação por meio de uma ação de responsabilidade civil, onde será necessário apresentar três elementos principais: negligência, dano e relação causal. Seguindo essa perspectiva, os objetivos da pesquisa foi identificar as atribuições cabíveis, a Responsabilidade Civil em caso de erro médico em cirurgia plástica, constatar o conceito e caracterização do erro médico, analisar as especificações acerca da Responsabilidades Civil médica e averiguar reparação do dano causado por erro médico. Inicialmente fez-se abordagem do conceito e caracterização da responsabilidade civil, interligando com as espécies: subjetiva, objetiva, contratual, extracontratual, responsabilidade direta e indireta. Em seguida foi delineado a responsabilidade civil do Médico, dando ênfase aos deveres na prestação de serviços. Em subsequência houve explanação sobre o cirurgião plástico, os erros médicos e os danos e as atribuições da Responsabilidade Civil mediante ao erro médico. Contudo, por meio da pesquisa realizada pode-se constatar que, o médico somente responderá quando o erro é causa direta, ou seja, sem esse erro, os danos não teriam ocorrido.

Palavras – chave: Estética. Cirurgião Plástico. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

When a patient undergoes cosmetic surgery, it aims to improve the aesthetics of a part of the physical body, however, it is not always that the procedure occurs without complications and, in some cases, medical errors can occur, causing harm to the patient, such as such as: physical, psychological and emotional damage, in addition to additional medical expenses and loss of quality of life, when it does not progress to death. Due to the implications caused by the medical error, the patient can seek compensation through a civil liability action, where it will be necessary to present three main elements: negligence, damage and causal relationship. Following this perspective, the objectives of the research were to identify the appropriate attributions, the Civil Liability in case of medical error in plastic surgery, verify the concept and characterization of the medical error, analyze the specifications about the Medical Civil Liability and verify repair of the damage caused by medical error. Initially, an approach was made to the concept and characterization of civil liability, interconnecting with the types: subjective, objective, contractual, extra-contractual, direct and indirect liability. Next, the Doctor's civil liability was outlined, emphasizing duties in the provision of services. Subsequently, there was an explanation about the plastic surgeon, medical errors and damages and the attributions of Civil Liability due to medical error. However, through the research carried out, it can be seen that the doctor will only respond when the error is a direct cause, that is, without this error, the damage would not have occurred.

Keywords: Aesthetics. Plastic surgeon. Civil responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CONCEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO.....	11
2.1	Espécies de Responsabilidade Civil.....	12
2.1.1	Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva.....	12
2.1.2	Responsabilidade Contratual e Extracontratual.....	14
2.1.3	Responsabilidade direta e indireta.....	16
3	RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO.....	19
3.1	Responsabilidade Civil Médica.....	19
3.2	Responsabilidade do médico e seus deveres	23
3.2.1	Dever de informação.....	23
3.2.2	Dever de Assistir.....	26
3.2.3	Dever de abstenção de abuso.....	27
3.2.4	Natureza jurídica da obrigação de prestação de serviços médicos.....	28
4	PADRÃO DE ESTÉTICA E O CIRURGIÃO PLÁSTICO.....	31
4.1	O Erro médico do Cirurgião Plástico.....	35
4.2	Extensão da Responsabilidade Civil por erro estético ao Cirurgião-Dentista.....	38
4.3	Dano causado por erro médico.....	40
4.4	O erro médico do Cirurgião Plástico e a Responsabilidade Civil..	41
4.5	Responsabilidade Civil de erros em Cirurgião Plástica no STJ.....	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O modo que a sociedade encara a própria beleza é atualmente uma averiguação da sensação de satisfação ou não com o corpo, sendo uma ação desenvolvida pelo próprio indivíduo, vinculadas ao autojulgamento sobre atribuições alcançadas ou que se deseja conquistar para se apreciar dentro do padrão determinado pelo modismo cultural.

Muitos indivíduos quando analisam a própria imagem e não percebem as adequações exigidas pela cultura, demonstram interesse em reverter esse quadro, devido ao mercado estético compreender que podem atender os interesses do público-alvo, uso da tecnologia e ciências para mecanizar produtos e procedimentos estéticos. Sucessivamente é crescente o índice de realização de cirurgias plásticas, na qual o médico cirurgião estético o responsável pela efetivação do procedimento.

O número de procedimentos cirúrgico estético aumentou mais de 140% nos últimos anos e o Brasil é líder mundial em cirurgias plásticas. E de acordo com dados da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS) e da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP). Em 2021, foram realizados 1.493.673 procedimentos estéticos no país, superando países como Estados Unidos, México, Rússia e Índia

Essa tendência de aumento nos procedimentos estéticos está relacionada ao aumento das demandas judiciais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve um aumento de 1600% no número de ações processuais por erro médico no Brasil entre 2005 e 2015. Em 2021, foram registrados 35 mil novos processos movidos contra médicos por supostos erros, durante os atendimentos, sendo correspondente a 95,8 processos por dia.

Por certo, existem situações que são inevitáveis a ocorrência de erros, afinal, errar faz parte da espécie humana. E quando tratando-se das ações dos médicos essa discrepância deve ser menor possível, afinal, o campo de atuação envolve a vida humana, paralelamente as implicações podem gerar danos irreparáveis: sequelas físicas, psicológica ou até mesmo a morte precoce do paciente.

Para que o médico desempenhe ações de prevenção e intervenção em prol da saúde do indivíduo, necessita ter autonomia de decisão no uso de técnica, porém, quando esse profissional adota uma conduta errônea, é cabível aos conselhos de medicina apurar a infração, podendo a repressão transcender ao âmbito ético, isto

é, incluir a eventual infração na esfera da ilicitude jurídica, cabendo ao Estado acionar a repressão na Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil por erros ou negligência durante a cirurgia plástica, atribui ao agente causador do dano, a responsabilidade de repará-lo por ação indenizatória, por gerar violação do direito de alguém, pois os fatos podem ocasionar transtorno material e moral, e é dever reparar, por se configurar um ato ilícito. Consciente disto, a problemática da pesquisa é descobrir: quais as atribuições cabíveis à Responsabilidade Civil em caso de erro médico em cirurgia plástica.

Para encontrar a resposta do problema foram elaborados alguns objetivos: identificar as atribuições cabíveis à Responsabilidade Civil em caso de erro médico em cirurgia plástica, constatar o conceito e caracterização do erro médico, analisar as especificações acerca da Responsabilidades Civil médica e averiguar a reparação ao dano causado por erro médico;

A escolha pelo tema surgiu durante o curso de Direito, vinculado na percepção de que continuamente cresce o índice de pacientes vítimas de erros médicos em cirurgia plástica, na qual, muitos morrem por decorrência do erro. Desse modo, a relevância social do trabalho está direcionada a toda sociedade, por se tratar de um assunto que envolve a conduta do médico e quais as ações jurídicas podem ser atribuídas em casos de erros.

O trabalho foi organizado em capítulos e subcapítulos, inicialmente fez-se a abordagem do conceito e a caracterização da responsabilidade civil, interligando com as espécies: subjetiva, objetiva, contratual, extracontratual, responsabilidade direta e indireta. Em seguida foi delineado a responsabilidade civil do Médico, dando ênfase aos deveres na prestação de serviços. Em subsequência houve explanação sobre o cirurgião plástico, os erros médicos e os danos e as atribuições da Responsabilidade Civil mediante ao erro médico do cirurgião plástico com extensão da responsabilidade civil por erro estético ao Cirurgião-Dentista e Responsabilidade Civil de erros em cirurgião plástico no STJ.

Utilizou-se como método investigativo, o estudo bibliográfico por existir inúmeras obras publicadas que dão ênfase sobre o mesmo assunto: livros, revistas, artigos, legislação, jurisprudência e outros. E com base na pesquisa realizada pode-se constatar que o médico somente responderá quando o erro é causa direta, pois sem ocorrência da causa, não haveria ocorrido danos.

2 CONCEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil conceitua-se como uma ação de obrigatoriedade que envolve ativamente o reparo de dano material ou moral, baseada em um ato ilícito, pois a responsabilidade civil tem como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo” (SOARES NETO, 2017, p.10).

Entende-se que a responsabilidade civil se baseia no impedimento de que nenhum indivíduo deverá desenvolver algum tipo de ação que gere danos prejudiciais a alguém, pois caso ocorra a eventualidade, o agente causador, deverá repará-lo, assim está descrito no art. 927 do Código Civil – Lei 10406/02.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, p.111).

A responsabilidade civil obriga ao agente do dano atribuir ações que possam minimizar os prejuízos causados, a funcionalidade da responsabilidade civil é estabelecer o equilíbrio nas relações sociais, visando bem-estar da pessoa lesada, independentemente do tipo de dano sofrido: material/moral.

Para melhor compreender as especificações da Responsabilidade Civil convém destacar o que diz Oliveira (2018, p.9).

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Responsabilizar ao agente causador de danos deriva-se de ação indenizatória, por ter gerado violação do direito de alguém, pois os fatos ocasionam transtornos material e moral, e é dever repará-lo, por se configurar uma conduta errônea, o que implica a obrigação de reparar danos causados a terceiros em virtude de uma conduta ilícita, seja ela culposa ou dolosa.

Portanto, Responsabilidade Civil é um conceito legal que se refere à obrigação

de uma pessoa ou entidade de compensar a outra parte pelos danos causados por suas ações ou omissões. Em termos mais simples, é a responsabilidade de reparar ou indenizar quando alguém causa prejuízos a outra pessoa ou propriedade devido à sua conduta inadequada ou negligente.

As leis que regem a Responsabilidade Civil variam de acordo com o país e a jurisdição. Elas podem determinar quem é responsável, em que circunstâncias e em que medida a compensação deve ser concedida. Em alguns casos, a parte responsável pode ser obrigada a pagar indenizações financeiras para cobrir os danos materiais, os custos médicos, a perda de salários, a dor e o sofrimento, entre outros tipos de danos.

Para Garbi (2022) a Responsabilidade Civil é uma conjuntura de regras que ordenam ao agente causador do dano responder pelo ato ilícito cometido. A responsabilidade civil divide-se em espécies diversificadas, conforme está descrito a seguir.

2.1 Espécies de Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil torna obrigatório o reparo do prejuízo, conforme está expresso no Código Civil brasileiro no art.186, classificando-se em quatro espécies: Responsabilidade Civil Contratual, Extracontratual (ou aquiliana), Responsabilidade Civil Ato ilícito e Responsabilidade Civil do Estado.

2.1.1 Responsabilidade Civil objetiva e subjetiva

Existem duas principais formas de responsabilidade civil: a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva. Cada uma delas possui características e requisitos específicos que devem ser observados para que haja a imputação de responsabilidade ao agente causador do dano (GONÇALVES, 2015).

Constituição Federal de 1988 no art.7, XXVIII expressa que a responsabilidade objetiva incide danos aos direitos do outrem (art.927) baseia-se na teoria acerca da culpa, é a imprópria ou impura, na qual a lei presume a culpa. Nesse caso, para que seja atribuída a responsabilidade, é necessário que três elementos estejam presentes: a conduta culposa, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Segundo Gonçalves (2015) para que a vítima obtenha a reparação dos danos, é necessário que ela comprove a existência desses três elementos, demonstrando que o agente agiu com culpa ou negligência, que ela sofreu efetivamente um prejuízo e que esse prejuízo foi causado pela conduta do agente.

A responsabilidade civil objetiva é aquela que independe da comprovação de culpa do agente causador do dano. Afinal, a responsabilidade civil objetiva caracteriza-se com a demonstração de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade, não sendo exigido, portanto, a demonstração da culpa do agente” (BRASIL, 2002, p.111). Nesse caso, basta que estejam presentes dois elementos: a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. O nexos de causalidade também deve estar presente, ou seja, deve haver uma relação de causa e efeito entre a conduta e o dano.

A responsabilidade objetiva é geralmente aplicada em situações em que há um risco inerente à atividade desempenhada pelo agente, como no caso de acidentes de trânsito, acidentes de trabalho e acidentes decorrentes de atividades perigosas. Nessas situações, a lei estabelece que o agente é responsável pelos danos causados, independentemente de ter agido com culpa.

Gonçalves (2015) corrobora afirmando que a responsabilidade civil objetiva também é aplicada a casos em que há uma relação de consumo, conforme previsto pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesses casos, o fornecedor de produtos ou serviços é responsabilizado pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, devendo reparar o prejuízo causado.

É importante ressaltar que, mesmo na responsabilidade objetiva, o agente causador do dano pode se eximir de responsabilidade em algumas situações específicas, como no caso de culpa exclusiva da vítima ou de força maior, por exemplo. Em contrapartida, a responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação da culpa ou negligência do agente, do dano sofrido pela vítima e do nexos de causalidade entre a conduta e o dano, enquanto a responsabilidade civil objetiva independe da culpa do agente, bastando a comprovação da conduta e do dano. Ambas as formas de responsabilidade têm como objetivo garantir a reparação dos danos causados a terceiros e assegurar a justiça nas relações sociais (GUIDO, 2015).

Diferentemente da responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade civil subjetiva, é um princípio do direito civil no qual estabelece que uma pessoa só pode ser responsabilizada pelos danos causados a outra se for comprovada a existência de

culpa ou negligência por parte do agente causador do dano. Em outras palavras, para que alguém seja considerado responsável civilmente, é necessário demonstrar que essa pessoa agiu de forma imprudente, negligente, imperita ou dolosa, causando prejuízo a outra pessoa.

No artigo 186 do Código Civil a responsabilidade subjetiva possui os seguintes elementos centrais: conduta, culpa, dano e o nexa causal. Gomes (2015) corrobora que: “(I) a conduta é a ação ou omissão que gera o dano; (II) a culpa é negligência, imprudência ou imperícia no agir; (III) o dano, por sua vez, é o prejuízo causado e, (IV) o nexa causal é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado provocado”.

Na responsabilidade civil subjetiva, o ônus de provar a culpa recai sobre a vítima, que deve demonstrar que o agente causador do dano agiu de forma contrária ao dever de cuidado que se espera de um indivíduo em situações semelhantes. Além disso, é necessário comprovar o nexa de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima (TARTUCE, 2018).

No contexto da responsabilidade civil subjetiva, é comum ocorrer um processo judicial para determinar a culpa do agente e a reparação do dano causado. O juiz analisa as provas apresentadas pelas partes envolvidas e decide se o agente é responsável pelos danos e, em caso afirmativo, qual a extensão da responsabilidade e o valor da indenização a ser paga, independente ser contratual e extracontratual.

2.1.2 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade contratual e extracontratual são duas áreas distintas do direito que tratam das obrigações e deveres legais de uma pessoa ou entidade em relação a outra. Ambas têm suas próprias características e requisitos legais, mas compartilham o objetivo comum de garantir a reparação adequada em caso de violação ou danos.

A responsabilidade civil por atos ilícitos é regulamentada de maneira abrangente nos artigos 186 a 188, 927 e seguintes do Código Civil. Por outro lado, a responsabilidade civil contratual é abordada nos artigos 389 em diante e 395 em diante do mesmo código. Embora haja uma clara distinção entre essas formas de responsabilidade, não é encontrada no Código Civil uma diferenciação no tratamento dos atos ilícitos, possivelmente porque a doutrina unitária ou monista exerceu influência, considerando que não há efeitos distintos decorrentes do ilícito,

independentemente de ser contratual ou extracontratual (BRASIL, 2002).

Para que exista uma responsabilidade contratual, é necessário que um contrato válido esteja em vigor. Isso significa que as partes envolvidas devem ter capacidade legal para celebrar um contrato, o contrato deve ser feito com consentimento mútuo e deve haver consideração válida, ou seja, algo de valor é trocado entre as partes. Além disso, a parte que busca reparação por descumprimento contratual deve provar que a outra parte falhou em cumprir suas obrigações de acordo com os termos do contrato (GUIDO, 2022).

A responsabilidade contratual refere-se às obrigações e deveres decorrentes de um contrato válido entre duas partes. Um contrato é um acordo legalmente vinculativo que estabelece direitos e responsabilidades para ambas as partes envolvidas. Quando uma das partes não cumpre as obrigações previstas no contrato, ela pode ser considerada responsável por descumprimento contratual (TARTUCE, 2018).

A reparação por descumprimento contratual pode assumir várias formas, dependendo da natureza do contrato e das circunstâncias envolvidas. Isso pode incluir compensação financeira pelos danos causados, o cumprimento específico das obrigações contratuais ou até mesmo a rescisão do contrato, se for apropriado. Ou seja, a responsabilidade civil contratual surge quando uma das partes de um contrato descumpre suas obrigações, causando prejuízo à outra parte. Nesse caso, o devedor deve reparar os danos causados pelo descumprimento do contrato, restabelecendo a situação que existiria caso a obrigação tivesse sido cumprida.

A responsabilidade extracontratual conceitua-se com as ações ou omissões que causam danos a outra pessoa fora do contexto de um contrato. Nesse caso, a responsabilidade é baseada na violação de um dever legal ou na negligência em tomar as devidas precauções para evitar danos. Galindo (2021, p.10).

A responsabilidade é extracontratual, aplicando-se, como regra, o art. 186 do código civil. Na responsabilidade extracontratual o agente infringe a um dever legal, porque não existe nenhum vínculo jurídico (relação jurídica) entre a vítima e o agente antes do evento, enquanto na responsabilidade contratual o agente ofende a um dever contratual - é inadimplente em relação a uma obrigação contratada.

A responsabilidade extracontratual pode surgir em várias situações, como acidentes de trânsito, danos causados por produtos defeituosos, lesões pessoais,

difamação, entre outros. A parte que alega responsabilidade extracontratual deve provar que houve uma conduta inadequada ou negligente por parte da parte acusada, e que essa conduta causou danos.

A reparação por responsabilidade extracontratual também pode variar dependendo das circunstâncias. Geralmente, busca-se compensar o indivíduo prejudicado pelos danos sofridos, incluindo danos materiais, danos morais e até mesmo danos punitivos em certos casos de conduta especialmente negligente ou maliciosa (OLIVEIRA, 2018).

É importante destacar que a responsabilidade contratual e extracontratual são áreas complexas do direito, e é recomendável buscar aconselhamento jurídico adequado ao lidar com casos de violação de contrato ou danos causados por negligência ou má conduta. Os detalhes específicos e os requisitos legais podem variar de acordo com a jurisdição e as circunstâncias individuais de cada caso, podendo ser classificado como responsabilidade direta ou indireta (GALINDO, 2018).

2.1.3 Responsabilidade direta e indireta

Responsabilidade direta e indireta são conceitos relacionados à atribuição de responsabilidades em diferentes contextos. Esses termos são frequentemente utilizados em áreas como direito, gestão empresarial e ética (GOMES, 2015).

A responsabilidade civil indireta ou complexa ocorre quando a pessoa responsável por reparar um dano é diferente daquela que causou diretamente a lesão. Isso pode ocorrer quando um terceiro, com o qual o agente tem um vínculo legal de responsabilidade, comete um ato que resulta em danos, conforme está descrito no art.932.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

2.1.3.1- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em suacompanhia;

2.1.3.2- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

2.1.3.3- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

2.1.3.4 - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

A responsabilidade por ato de terceiro é um princípio legal no qual estabelece que uma pessoa pode ser responsabilizada pelos danos causados por outra pessoa,

mesmo que não tenha sido a causadora direta do dano. Isso significa que, em certas circunstâncias, uma pessoa pode ser considerada responsável por ações ou omissões de terceiros, se existir algum tipo de vínculo ou relação jurídica entre elas.

De acordo com Góis (2015) um indivíduo pode ser responsabilizado pelos atos de outra pessoa se ele tiver algum tipo de controle ou supervisão sobre as ações do terceiro, como é o caso dos tutores em relação aos tutelados ou dos responsáveis legais por pessoas incapazes.

No entanto, é importante destacar que a responsabilidade por ato de terceiro não é automática e depende das circunstâncias específicas de cada caso. A jurisprudência e as leis aplicáveis em cada jurisdição podem estabelecer critérios e requisitos específicos para determinar quando essa responsabilidade se aplica (PORTO, 2020).

No que tange a responsabilidade direta, é a obrigação ou dever de uma pessoa ou organização em relação a uma ação específica. Nesse caso, a pessoa é diretamente responsável pelo resultado ou consequência de suas ações. Ela é claramente identificada como a causa ou agente responsável pelo evento em questão. A responsabilidade direta geralmente envolve ações intencionais ou negligência comprovada.

Por outro lado, a responsabilidade indireta refere-se a uma conexão mais remota ou secundária com um evento ou resultado. Nesse caso, a pessoa ou organização pode não ser a causa direta do evento, mas ainda possui uma responsabilidade devido ao seu papel ou relação com a situação. A responsabilidade indireta geralmente está associada a falhas no dever de cuidado, supervisão ou prevenção.

Para Galindo (2021) a responsabilidade indireta também pode ocorrer em contextos mais amplos, como responsabilidade social corporativa. Uma empresa pode ser considerada indiretamente responsável por práticas prejudiciais ao meio ambiente ou a comunidades, mesmo que essas práticas não sejam realizadas diretamente por ela. Isso pode acontecer, por exemplo, se a empresa obtiver matérias-primas de fornecedores que não seguem práticas sustentáveis ou éticas.

A responsabilidade direta é atribuída quando uma pessoa ou organização é a causa direta de um evento ou ação. Porto (2020) conceitua a “responsabilidade civil direta, também chamada de simples ou por ato próprio, como aquela que o agente do dano é o responsável por sua reparação. Deriva de fato causado diretamente pelo

agente que gerou o dano. Em outras palavras significa dizer que, o agente é o responsável ativo em reparar o dano que gerou, tais como cita o Código Civil: calúnia, difamação, injúria, demanda de pagamento de dívida não vencida ou já paga, abuso de direito e outros. E esse fenômeno incluiu o profissional de medicina.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

O capítulo a seguir faz abordagem da Responsabilidade Civil do Médico, em que decorre do princípio ético e moral de que o médico deve agir com diligência, prudência e cuidado na prestação de serviços de saúde, destacando seus Deveres em informar, assistir, dever de abstenção de abuso e Natureza Jurídica da Obrigação de Prestação de Serviços Médicos.

3.1 A Responsabilidade Civil Médica

O profissional da área da saúde possui uma relação ativa e direta com o paciente que necessita da intervenção médica, pode ser em caso de urgência, emergência ou estética. E independente dos fatores, é primordial que o profissional atue com responsabilidade e compromisso, pois existem legislações em prol da garantia dos direitos do paciente (cliente).

Para Kfoury Neto (2015) a responsabilidade médica conceitua-se como natureza contratual, pois esse profissional deve zelar pelo bem-estar do paciente, fazendo uso de técnicas e recursos que compõe a estrutura integral da prestação do serviço. É dever o médico desenvolver ações que favoreçam positivamente a saúde do paciente, pois caso o indivíduo não seja atendido por falta de comprometimento do profissional (imprudência, negligência ou imperícia), o médico poderá responder judicialmente.

Convém destacar que, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 garante que o paciente é consumidor, e seus direitos não podem ser violados. Pois caso isso aconteça, o paciente deve ser indenizado Góis (2015, p.20) diz.

No tocante à reparação do dano, o ofendido deverá ser indenizado pelas despesas consequentes do tratamento e lucros cessantes até o término da convalescença. Em caso de inabilitação para o trabalho, além das indenizações acima descritas, terá direito, também, a uma pensão correspondente a importância do trabalho para o qual ficou incapacitado. Já

, se da lesão resultar morte, fará jus a alimentos a quem a vítima o devia, bem como despesas de funeral e luto da família, o luto da família diz respeito aos lucros cessantes correspondentes ao período de nojo que as pessoas da família tiveram que arcar.

A par das indenizações por danos materiais, caberá, também, a

indenização por dano moral, para reparar o prejuízo que não tem repercussão patrimonial, caracterizado pela dor do sentimento. Saliente-se que os danos morais podem nascer de lesões física e metafísica perpetradas à pessoa, quando deixam sequelas psicológicas e reflexos na vida de relação social da vítima, eis que a pessoa humana deve ser entendida, individual e holisticamente, como parte integrante de uma sociedade.

Por meio da citação é possível constatar que as indenizações tratam-se de proposta que possam minimizar os transtornos vivenciados pelo paciente durante o atendimento clínico, conseqüentemente haverá julgamento das condições das partes, referente ao prejuízo sofrido e no nível intensivo da culpa, entre outros fatores analisados.

Segundo Kfoury Neto (2015) a perícia do erro médico acontece por meio de análise minuciosa, devido ser de grande complexidade a detecção da existência do dano, o que se faz necessário envolver a participação de outros profissionais da área médica para averiguar o nexos causal sobre o ato adotado pelo profissional julgado, correlacionando com o resultado de qualquer desordem da normalidade apresentada no paciente.

A perícia pode ser de natureza penal, administrativa ou civil, Góis (2015) afirma: a perícia penal, busca-se evidenciar o "corpus delicti", que são os elementos que comprovam a existência do crime. O "corpus delicti" é composto pelo "corpus delicti comissi" (corpo do delito em sentido material), que se refere ao corpo da vítima ou o objeto danificado, o "corpus delicti facti" (corpo do delito em sentido formal), que diz respeito à prova da materialidade do crime (por exemplo, um documento falsificado em um crime de estelionato), e o "corpus delicti probandi" (corpo do delito em sentido processual), que engloba o conjunto dos elementos sensíveis do dano causado e as provas que comprovam a autoria e a culpabilidade do suspeito.

Na esfera administrativa, a perícia também está presente, sendo realizada por interesse da função pública ou dos Conselhos Regionais Profissionais. Nesse contexto, a perícia é realizada para avaliar as regras de conduta relacionadas aos deveres dos profissionais, tais como: deveres de informações, deveres de atualização, deveres de abstenção de abuso e deveres de vigilância. Para Kfoury Neto (2015) a perícia administrativa tem como objetivo investigar e avaliar a conformidade das ações dos profissionais com as normas e padrões estabelecidos para garantir a qualidade e a ética no exercício de suas atividades.

A perícia civil refere-se à realização de uma análise técnica ou científica

realizada por peritos em questões relacionadas ao âmbito do Direito Civil. O objetivo principal da perícia civil é fornecer subsídios para esclarecer fatos e fundamentar decisões judiciais em processos civis, especialmente em questões que demandam conhecimentos especializados que vão além da compreensão de um juiz ou de pessoas não especializadas na área em questão.

Conforme Giostri (2018) a perícia civil pode ser requerida por qualquer uma das partes envolvidas em um processo, pelo Ministério Público ou ser determinada de ofício pelo juiz, quando este julgar necessário esclarecer pontos técnicos relevantes para o desfecho da ação.

Os peritos responsáveis pela perícia civil devem ser profissionais capacitados e imparciais, e seus laudos técnicos são fundamentais para embasar a decisão do juiz e esclarecer pontos técnicos que influenciam na resolução do litígio. Em alguns casos, os peritos podem ser convocados a depor em audiência para explicar suas conclusões e responder a perguntas das partes envolvidas no processo (RANGEL, 2015).

Compreende-se que a escolha da perícia sobre averiguação do ato cometido pelo médico, depende de qual a área aconteceu o dano, por exemplo, a perícia penal está direcionada as evidências de danos ao corpo físico da vítima e os níveis de sequelas entre outros atributos.

A perícia administrativa tem a funcionalidade de avaliar as condutas do médico, baseando-se nas condutas e regras determinada pelos Conselhos Regionais Profissionais da área, dando ênfase aos parâmetros do que é considerável antiético (GIOSTRI, 2018). No que tange a perícia civil, corresponde aos danos de perdas físicas, funcionais sofridas pela vítima, de caráter permanente ou não, pois o dano pode ser parcial ou total das deformidades. É inquestionável que os erros médicos são atos ilícitos quando são classificados em imprudência, negligência ou imperícia, uma vez que o médico possui obrigações no exercício da profissão.

Entre as responsabilidades, é importante destacar a obrigação dos cuidados médicos, que compreende o conjunto de procedimentos executados por profissionais de saúde com o objetivo de melhorar as condições de saúde humana, seja por meio de tratamentos terapêuticos, medidas preventivas ou ações profiláticas (RANGEL, 2015). Nesse sentido, é fundamental que os profissionais de saúde ajam com diligência no exercício de suas funções, seguindo as práticas e conhecimentos científicos estabelecidos pela área médica.

Além disso, é esperado que os médicos evitem conceder entrevistas a jornais

e televisões a respeito do estado de saúde de seus pacientes. No caso de pessoas públicas, é responsabilidade da administração do hospital emitir boletins assinados pelo diretor clínico para informar sobre o estado de saúde dos pacientes.

É comum comparar a obrigação do médico em manter o sigilo das informações dos pacientes com a do confessor, porém, essa comparação é relativa. Na maioria dos casos, o sigilo médico deve ser mantido, exceto em situações em que haja justificativa legal ou ética para quebrá-lo (GÓIS, 2015).

Por certo, os profissionais de saúde possuem inúmeras obrigações, na qual são cobradas de forma ativa e direta, devido suas atitudes estarem vinculadas com a vida e o bem-estar do paciente. Portanto, os médicos possuem direitos, mas precisam ficar atentos às suas obrigações, para que não venha sofrer implicações jurídicas.

Devido às decorrências de erros do médico, é importante ressaltar que o profissional pode ser enquadrado na Responsabilidade Civil, pois o Código Civil do Brasil, especificamente no art.º 927 ressalta que nenhum indivíduo poderá lesar outrem, pois caso isso aconteça, o agente causador do dano deverá repará-lo (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil é aplicada quando ocorre a violação de direitos de terceiros em decorrência das ações de um indivíduo, de alguém por quem ele seja responsável, ou até mesmo por atos de coisas ou animais sob sua guarda. Dessa forma, o objetivo é assegurar que a vítima seja devidamente compensada pelos prejuízos que sofreu.

É importante ressaltar que as leis e regras que regem a responsabilidade civil variam de acordo com cada país e jurisdição. Além disso, a aplicação dos princípios da responsabilidade civil pode ser complexa, envolvendo a análise de provas, fatos, e argumentos legais em cada caso específico (OLIVEIRA, 2018).

A responsabilidade civil visa aplicar reparo ao indivíduo que foi lesado, pois o ato ilícito que viola os direitos do outro não deve ficar impune. Em outras palavras significa dizer que, no vasto campo da responsabilidade civil, o médico que cometer erro, será ordenado como ofensor e deverá responder pelo dano causado. Afinal, é de responsabilidade do médico, desenvolver ações que zelam pela cura ou pela diminuição do sofrimento do paciente (GIOSTRI, 2018).

Enfim, quando o médico é incluído na constatação da culpa, haverá efetivação da responsabilidade civil, pois o erro, embora não seja intencional provocou um efeito

danoso no outro e deve responder judicialmente, afinal, o médico possuem deveres a serem cumpridos.

3.2 Responsabilidade do médico e seus deveres

A responsabilidade do médico é uma questão fundamental no exercício da medicina e envolve uma série de deveres éticos e legais. Como profissional de saúde, tem o compromisso de garantir o bem-estar e a segurança dos pacientes, além de cumprir com uma série de obrigações.

Artigo 1º- A Medicina é uma profissão que tem por fim cuidar da saúde do homem, sem preocupações de ordem religiosa, racial, política ou social, e colaborar para a prevenção da doença, o aperfeiçoamento da espécie, a melhoria dos padrões de saúde e de vida da coletividade (BRASIL, 2018, p.2).

Compete ao médico o dever de cuidar adequadamente dos pacientes, oferecendo-lhes a atenção e o tratamento necessários para tratar suas doenças ou condições médicas. Isso inclui realizar um diagnóstico preciso, prescrever medicamentos apropriados, indicar exames clínicos e acompanhar o progresso do paciente ao longo do tratamento.

Adicionalmente, o profissional deve exercer sua profissão com habilidade e competência, mantendo-se atualizado dos avanços da medicina, ou seja, precisa buscar aprimoramento contínuo, participando de cursos, conferências e se atualizando sobre as melhores práticas e protocolos médicos (CAVALIERI FILHO, 2012).

No que tange os deveres cabíveis ao médico, o Código de Ética da Resolução CFM Nº 2217/2018 de 1º de novembro de 2018, é composto por 26 princípios fundamentais, no qual servem como instrumento de orientação, para que o mesmo atue de acordo as normas estabelecidas.

I – [...].

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

III - [...].

IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade.

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará

sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade.

[...].

XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas (BRASIL, 2018, p.2).

Por meio dos princípios fundamentais descrito no Código de Ética Médica, o profissional possui direitos e deveres, no qual o principal interesse é promover a saúde do paciente e atuar com reponsabilidade e ética, mesmo em caso de morte do paciente.

O sigilo médico é um dever incontestável, pois o art.73. prescreve uma das vedações ao médico: “revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente” (BRASIL, 2018, p.12). Consequentemente aumenta a probabilidade de que do paciente e o médico estabeleçam uma relação de confiabilidade, o que inclui o respeito a autonomia do paciente, sucessivamente, antes de realizar qualquer procedimento o indivíduo deve ser informado.

A honestidade é parte fundamental no dever do médico, o mesmo deve ser honesto e transparente em suas comunicações com os pacientes. Isso envolve fornecer informações claras e precisas sobre o diagnóstico, prognóstico e opções de tratamento, além de discutir os riscos e benefícios de cada abordagem. Em outras palavras significa dizer que, o médico tem o dever de tomar todas as medidas razoáveis para evitar danos aos pacientes, seguir protocolos e diretrizes médicas reconhecidas, e estar ciente dos potenciais riscos e complicações associados a determinados tratamentos ou procedimentos (CAVALIERI FILHO, 2012).

Os deveres do médico são consistentes em toda área médica, em todo o mundo. E caso as obrigações sejam ignoradas, o profissional sofrerá com as consequências legais, éticas e profissionais, incluindo processos judiciais, perda de licença médica e danos à reputação profissional. Assim, qualquer procedimento que for ser realizado, o paciente deverá ser informado e, caso o mesmo não tenha condições física e psicológica em autorizar ou não, fica sobre a responsabilidade de terceiros, o que envolve familiares e entre outros (CHEDIEK, 2013).

3.2.1 Dever de informação

O dever de informação do médico refere-se à obrigação ética e legal do profissional de saúde, desta forma, deve notificar o real quadro clínico do paciente (diagnóstico, prognóstico, tratamentos disponíveis, riscos e benefícios associados a esses tratamentos), fazendo uso da linguagem clara e compreensiva, para que o paciente, juntamente a família, possa estar consciente das ações de intervenções que a equipe médica tem realizado para garantir o bem-estar e sobrevida do paciente (CORREIA – LIMA, 2012).

De forma geral, é obrigatório ao médico informar o paciente sobre sua saúde, para que o mesmo tenha sua autonomia de decisão respeitada, afinal, o direito da autonomia de decisão tem um vínculo significativo com as garantias dos direitos do paciente.

É obrigatoriedade do profissional médico fornecer informações aos pacientes e o Código de Ética Médica, no art. 22 também proíbe o profissional realizar quaisquer procedimentos sem o consentimento informado do paciente ou do seu representante legal. E as leis de defesa do consumidor, em especial nos artigos 6º, inciso III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor também reforça essa obrigatoriedade. Exceto em casos de risco iminente de morte (GONÇALVES, 2015).

O artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito básico à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, o que se aplica aos serviços médicos. Já o artigo 14 do mesmo Código estabelece a responsabilidade dos profissionais e fornecedores de serviços, como os médicos, pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço, inclusive por informações insuficientes ou inadequadas (CAVALIERI FILHO, 2012).

Dessa forma, o profissional de saúde, incluindo o médico, tem o dever de informar adequadamente o paciente sobre o procedimento a ser realizado, seus riscos e benefícios, para que o paciente possa dar um consentimento esclarecido e consciente. Segundo Gonçalves (2015) a informação fornecida ao paciente deve ser clara e precisa, evitando a utilização de termos excessivamente técnicos ou a prestação de informações imprecisas que possam levar a um consentimento equivocado.

O Código de Ética Médica do Brasil proíbe o médico de “deixar de informar ao

paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal” (BRASIL,2009, p.3). Portanto, quaisquer atos médicos devem ser autorizados pelo paciente e responsável, caso contrário, o médico fere o princípio da autonomia, sendo crime civil.

Porventura, ao cumprir seu dever de informação, os médicos devem utilizar uma linguagem acessível, explicar de forma adequada e responder a todas as dúvidas do paciente. Além disso, deve-se levar em consideração a capacidade de compreensão do paciente, adaptando a informação de acordo com suas necessidades individuais. E o dever de informação do médico não se limita apenas ao momento do diagnóstico, abrange por todo o processo de tratamento, incluindo os possíveis resultados e complicações (CHEDIEK, 2015).

Então, o não cumprimento do dever de informação pode ser considerado negligência médica e pode resultar em consequências legais e éticas para o médico cirurgião.

3.2.2 Dever de Assistir

Assistir o paciente é um dever primordial na prática do médico, pois o contato entre ambos, permite o profissional ter uma visão detalhada sobre o estado de saúde do indivíduo, o que aumenta as chances de o profissional adotar tomada de decisão positiva em prol da saúde do indivíduo.

O dever do médico não se limita somente em assistir o paciente, os cuidados abrangem em denunciar aos órgãos competentes quando a instituição de saúde não estiver cumprindo as normas regulamentadoras. O art. 22 faz a afirmativa de que o médico pode “apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente e obrigatoriamente, à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1990, p.4).

De acordo com o Código de Ética Médica, é dever do médico ter conhecimento do quadro de saúde do paciente e assumir responsabilidade nos procedimentos adotados, o art.3º assegura que o paciente no transcorrer do processo entre doença e tratamento, o profissional não poderá abandonar o paciente, embora que outros profissionais estejam o assistindo. Ora, o art. 25 “internar e assistir seus pacientes em

hospitais privados com ou sem caráter filantrópico, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas da instituição”. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1990, p.11).

Embora que seja dever do médico dar assistência ao paciente, não abandonando-o, o mesmo poderá renunciar ao atendimento por meio de justificativa, onde o art.36 § 2º garante ser “salvo por motivo justo, comunicado ao paciente ou à sua família, o médico não o abandonará por este ter doença crônica ou incurável e continuará a assisti-lo e a propiciar-lhe os cuidados necessários, inclusive os paliativos” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1990, p.6).

Por certo, os médicos devem exercer suas habilidades e conhecimentos para fornecer diagnóstico, tratamento e cuidados adequados aos pacientes, de acordo com os padrões médicos reconhecidos, assim, devem colocar os interesses e necessidades dos pacientes em primeiro lugar, garantindo seu bem-estar e respeitando sua autonomia (GONÇALVES, 2015, p.3).

Como já mencionado anteriormente, comunicar claramente os pacientes, fornecendo informações adequadas sobre diagnósticos, tratamentos disponíveis, riscos e benefícios, pois essas informações são essenciais na tomada de decisões do paciente e familiares, visto que é crucial tratar os pacientes com respeito, dignidade e empatia, levando em consideração suas crenças, valores e preferências culturais. Assim, garante o art.20 “exercer a medicina sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1990, p.3).

Por fim, o dever de assistir é um princípio fundamental da prática médica, onde deve-se fornecer cuidados adequados, priorizar o interesse do paciente, manter a confidencialidade, comunicar-se efetivamente e demonstrar respeito e empatia pelo paciente em todas as circunstâncias.

3.2.3 Dever de abstenção de abuso

O dever de abstenção de abuso é um conceito que se refere à obrigação de uma pessoa ou entidade de se abster de cometer abusos em relação a outros indivíduos ou grupos, está relacionado aos princípios de respeito, justiça e proteção dos direitos humanos.

Na perceptiva de Dias et al., (2017) o dever de abstenção abrange várias áreas e situações. Por exemplo, um dever de abstenção de abuso pode exigir que os governos se abstenham de abusar de seu poder contra seus cidadãos, respeitando seus direitos fundamentais, liberdades civis e garantindo um sistema justo e equitativo de justiça.

Da mesma forma, em âmbito pessoal, o dever de abstenção de abuso requer que os indivíduos se abstenham de comportamentos abusivos, como violência física, emocional ou verbal contra outras pessoas. Isso inclui o respeito aos limites, à integridade física e emocional e à dignidade das outras pessoas (KFOURI NETO, 2010).

É competência do médico, cumprir suas responsabilidades com ética e moral que implica que todas as pessoas e instituições devem se abster de cometer abusos contra outros, promovendo uma sociedade justa, equitativa e respeitosa dos direitos humanos.

3.2.4 Natureza jurídica da obrigação de prestação de serviços médicos

A obrigação de prestação de serviços médicos possui uma natureza jurídica complexa, envolvendo aspectos éticos, legais e contratuais. A relação entre médico e paciente é pautada por princípios fundamentais, como a autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Esses princípios são regulamentados por diversos documentos, incluindo o Código de Ética Médica, cujo documento trata-se de um conjunto de normas e princípios que orienta a conduta ética dos médicos no exercício da profissão (NOLDIN, 2019).

No que diz respeito à natureza jurídica da obrigação de prestação de serviços médicos, o Código de Ética Médica estabelece que o médico deve exercer sua profissão com zelo, competência, honestidade e respeito aos preceitos éticos. Ele deve agir de acordo com as normas técnicas e científicas, garantindo a qualidade do atendimento e o bem-estar do paciente, sendo que as ações de atendimentos são de responsabilidade contratual (BUENO, 2016).

A Responsabilidade Civil na prática do médico tem sido configurada predominantemente como responsabilidade contratual, de acordo com a doutrina. Entretanto, essa perspectiva distingue a existência de um núcleo de deveres extrapatrimoniais que são essenciais à natureza do contrato firmado entre médico e

paciente. Além da intervenção técnica, que é a prestação do serviço médico direcionada à cura do paciente, esses deveres extrapatrimoniais também definem a função jurídica do contrato.

Os deveres extrapatrimoniais podem incluir o dever de informação ao paciente sobre o diagnóstico, prognóstico, tratamento e riscos envolvidos, o dever de consentimento informado antes de procedimentos ou intervenções médicas, o dever de sigilo sobre informações confidenciais do paciente, entre outros (KFOURI NETO, 2010).

Essa peculiaridade dos deveres extrapatrimoniais junto com a intervenção técnica na prestação do serviço médico faz com que o contrato médico seja considerado um negócio atípico, diferente da locação de serviços convencionalmente disciplinada pelo Código Civil.

A responsabilidade civil do médico é, predominantemente, de natureza contratual devido à relação estabelecida com o paciente, mas essa relação vai além do mero cumprimento de obrigações pecuniárias e inclui deveres extrapatrimoniais essenciais, que conferem particularidade à causa contratual, diferenciando-a de um contrato comum de prestação de serviços.

Compreende-se que a obrigação de prestação de serviços médicos possui uma natureza jurídica que envolve aspectos éticos, legais e contratuais. O Código de Ética Médica desempenha um papel fundamental na regulação dessa relação, estabelecendo normas e princípios éticos que visam garantir a qualidade do atendimento, a segurança do paciente e o respeito aos direitos fundamentais (BUENO, 2016).

O artigo 2º do Código de Ética Médica define a relação médico-paciente como uma relação contratual, mas ressalta que essa relação vai além dos aspectos puramente contratuais, ou seja, "a relação entre médico e paciente é fundamentada no respeito mútuo, na confiança e no sigilo" (BRASIL, 2018) e o médico deve sempre agir em benefício do paciente, priorizando sua saúde e bem-estar.

Cavaliere Filho (2012) assegura que o Código de Ética Médica estabelece diversos deveres do médico em relação à prestação de serviços. Todavia, o Código de Ética Médica não se limita apenas à esfera ética, existem a probabilidade de ocasionar implicações legais. E o descumprimento das normas éticas estabelecidas no código pode acarretar sanções disciplinares, aplicadas pelos conselhos regionais de medicina.

Por certo, a Responsabilidade Civil médica é um tema complexo e envolve diversas questões legais e éticas. Sucessivamente, para que o médico cirurgião seja responsabilizado por danos causados durante a prática médica, é necessário provar que houve culpa, ou seja, que agiu com imprudência, negligência ou abuso de poder. Essa abordagem geralmente exige que o paciente ou seus representantes legais apresentem evidências de que o profissional cometeu um erro que levou a danos ou agravamento de sua condição de saúde (NOLDIN, 2019).

Quando um erro médico é comprovado, a responsabilidade é atribuída ao profissional, a indenização pode ser considerada como uma forma de compensar o paciente pelos danos sofridos. Além disso, a indenização também pode ter um caráter punitivo, buscando desencorajar futuros erros e negligências por parte dos profissionais de saúde.

No contexto da responsabilidade civil médica, Cavalieri Filho (2012) menciona que as instituições de saúde, como hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios, podem ser consideradas corresponsáveis pelos danos causados por seus profissionais. Essa corresponsabilidade pode ocorrer se for demonstrado que a instituição falhou em fornecer um ambiente adequado para o profissional exercer sua prática, em supervisionar devidamente os profissionais ou em cumprir normas e protocolos estabelecidos.

A adoção do princípio da culpa provada, a indenização como caráter punitivo e a inclusão de instituições de saúde como corresponsáveis são elementos que podem ser considerados na discussão sobre a responsabilidade civil médica na cirurgia plástica.

4 PADRÃO DE ESTÉTICA E O CIRURGIÃO PLÁSTICO

O capítulo a seguir faz menção ao padrão estético e à atuação do cirurgião plástico, riscos de ocorrências de erros e danos aos pacientes. Ademais, destaca de que, quando um cirurgião plástico comete um erro que resulta em danos estéticos, o paciente pode buscar reparação por meio da responsabilidade civil. Ou seja, o paciente afetado pode entrar com uma ação judicial alegando negligência por parte do cirurgião, na qual será necessário provar que o cirurgião agiu de forma negligente, não seguindo os protocolos padrão ou falhando em fornecer o cuidado adequado que outro cirurgião plástico competente forneceria em circunstâncias similares.

A beleza é considerada um fenômeno que ilustra a qualidade do que é agradável em visualizar, podendo ser um elemento presente na característica física de um indivíduo que cativa observadores de suas particularidades, que por sua vez é enquadrada como uma pessoa bela “bonita” (FERREIRA, 2017).

Apesar do termo beleza ser um substantivo feminino, esse subsídio também submerge o sexo masculino, assim, existem homens e mulheres com aparência física que se denomina como beleza admirável. E as conjunturas de características individuais das pessoas podem ser impulsionadas pela genética (beleza natural) ou trabalhada.

De acordo com Rosenfield (2019) a beleza natural é o reflexo da genética de cada indivíduo, são pessoas que não precisam de grandes esforços para ter uma aparência considerada agradável aos olhos da cultura pertencente.

Referente à beleza trabalhada, acontece por meio da existência de mecanismos que propiciam ao indivíduo a “adequação” aos padrões das belezas expostas pela cultura vigente, bem como às opiniões. Sobretudo, a beleza trabalhada é diferente do modo que é produzida, são oferecidas em salões de beleza, clínica de estética, cirurgia plástica entre outros (NOLDIN, 2019).

A preocupação com a boa forma e a beleza tem sido constante ao longo da história da humanidade. Desde os tempos antigos até os dias atuais, diferentes culturas e períodos de tempo tiveram suas próprias ideias e padrões estéticos em relação ao corpo humano (ROSENFELD, 2019).

Na Grécia Antiga, por exemplo, o nu masculino era valorizado e admirado. Os homens eram encorajados a ter corpos fortes e bem exercitados, pois isso era considerado um símbolo de virtude e masculinidade. Por outro lado, durante a Idade

Média, o corpo humano não era geralmente exibido devido à influência do misticismo religioso. A nudez era considerada pecaminosa e indecente, e as vestimentas eram usadas para cobrir o corpo, tanto por razões morais quanto por questões de pudor (FLOR, 2010).

No entanto, com o fim da Idade Média, surgiu um culto crescente em relação às formas corporais. Durante o Renascimento, em particular, fazer parte da "disciplina" da aristocracia envolvia saber dançar e apresentar um corpo belo. Nessa época, valorizava-se a simetria, a harmonia e a proporção no corpo humano.

Observa-se que desde a Grécia antiga, ser belo era considerado algo fundamental para a humanidade, mas além das especificações descritas na citação acima é importante ressaltar que na Alemanha nazista tinha a beleza interligada com a ideologia política, elitista e social, na qual o discurso utilizado pelos seus representantes governamentais era sempre exaltar o indivíduo considerado como modelo de beleza, conseqüentemente os que não possuíam beleza, sofriam rejeição. (CAVALIERI FILHO, 2012).

Como já mencionado anteriormente, a sociedade ao longo dos anos vivenciou inúmeras transformações, porém, a beleza nunca deixou de ser considerada algo admirável e desejável pela humanidade. Em consequência disto, a beleza aos poucos passou a ser efetivada pela ciência da estética, por ser uma temática que tem conhecimentos das artimanhas das modificações (ROSENFELD, 2019).

Os padrões estéticos variam de acordo com a cultura, as crenças religiosas, os valores sociais e as influências dominantes em determinado momento. A preocupação com a aparência física é uma manifestação da busca humana pela expressão e apreciação da beleza, embora os ideais de beleza possam mudar ao longo do tempo (NOLDIN, 2019).

A estética está vinculada a arte da transformação, permite que as regras da beleza sejam executadas, por cultivar a perfeição do belo que tanto a sociedade exige. Para melhor compreender a relação da estética e a beleza é primordial destacar a ideologia de Carvalho (2010, p.79).

A estética faz uso do potencial humano para estruturar e trabalhar o meio ao qual estamos expostos, e hoje, embora ainda seja um traço da obra de arte, o estético estendeu sua atividade a vários domínios da vida. Não é, portanto, o produto final específico da modelagem que está em jogo, mas a própria atividade que continuamente dá formato a algo. Esses formatos não devem ser considerados nem definitivos nem finais, mas, antes,

possibilidades que se derramam em cascata mediante o entrincheiramento contemporâneo do estético. Nessa medida, a de uma cascata de possibilidades, ilimitada em alcance, o estético não se apresenta para promulgar um interesse de grupo, mas, sim, para lançar luz crítica e criativa sobre a pluralidade distintiva dos debates e embates sociais, culturais, políticos que constituem e instituem os processos humanos de formação.

Observa-se que a estética surgiu como mecanismo provedor da beleza, por reformular algo que não esteja de acordo com o padrão considerado ideal, ou seja, tornou-se uma ferramenta para promover a satisfação do indivíduo que busca ter um perfil belo.

Com o avanço da ciência e tecnologia a estética tornou-se uma ciência continuamente abordada na esfera social, por fazer uso de recursos e técnicas que permite mudança nas características original, tendo em vista aprimorar a percepção do real para o ideal. Castro (2010, p.21) acrescenta ainda dizendo que “estética diz respeito à maneira como as coisas se apresentam aos nossos sentidos, e à maneira como elas nos impressionam, favorável ou desfavoravelmente, pela sua mera aparição diante de nós”. Isto é, a estética coordena em prática os preceitos considerados fora do padrão, transformando como algo aceitável. E a sua aplicabilidade tem acontecido com maior veemência, principalmente com a chegada do século XXI.

Segundo Garrini (2011) o século XXI centraliza-se na ditadura da beleza, sucessivamente muitos membros da sociedade até mesmo precocemente tem buscado se enquadrar dentro do padrão, pois até mesmo criança tem experimentado produtos de beleza para ter um aparência de beleza admirável. Os adolescentes têm como desejo, ter semelhança com os ídolos que aparecem nos canais de tv, internet e revistas. Ou seja, buscam corpo com definição muscular, cabelos e pele com perfeição admirável (FERREIRA, 2017).

O belo sem dúvida é o foco da sociedade moderna, por isso é tão intenso a busca pelas medidas e formatos do corpo que lhes causa alegria e satisfação pessoal, refletido em positividade nas relações sociais e amorosas. Para Ferriera (2017) a estética surgiu como mecanismo provedor da beleza, por reformular algo que não esteja de acordo com o padrão considerado ideal, ou seja, tornou-se uma ferramenta para promover a satisfação do indivíduo que busca ter um perfil belo.

Com o avanço da ciência e tecnologia a estética tornou-se uma ciência continuamente abordada na esfera social, por fazer uso de recursos e técnicas que permite mudança nas características original, tendo em vista aprimorar a percepção do real para o ideal. Castro (2010, p.21) acrescenta ainda dizendo que “estética diz respeito à maneira como as coisas se apresentam aos nossos sentidos, e à maneira como elas nos impressionam, favorável ou desfavoravelmente, pela sua mera aparição diante de nós”. Isto é, a estética coordena em prática os preceitos considerados fora do padrão, transformando como algo aceitável. E a sua aplicabilidade tem acontecido com maior veemência, principalmente com a chegada do século XXI.

Segundo Garrini (2011) o século XXI centraliza-se na ditadura da beleza, sucessivamente muitos membros da sociedade até mesmo precocemente tem buscado se enquadra dentro do padrão, pois até mesmo criança tem experimentado produtos de beleza para ter um aparecia de beleza admirável. Os adolescentes têm como desejo, ter semelhança com os ídolos que aparecem nos canais de tv, internet e revistas. Ou seja, buscam corpo com definição muscular, cabelos e pele com perfeição admirável (FERREIRA, 2017).

O belo sem dúvida é o foco da sociedade moderna, por isso é tão intenso a busca pelas medidas e formatos do corpo que lhes causa alegria e satisfação pessoal, refletido em positividade nas relações sociais e amorosas, desse modo assinala Ferreira (2017, p.8).

O culto ao corpo foi tão intenso como nos dias atuais, as preocupações das pessoas em estarem em forma, a procura por medidas ideais, satisfação pessoal, alegria, prazer ou até mesmo motivação na vida tem sido intenso nos últimos anos esses tipos de procuras. As mulheres e os homens se preocupam cada vez mais com a forma física: os quilinhos a mais, a pele, o cabelo, o corpo em geral. Manter uma aparência agradável é, sem dúvida, algo positivo para a vida de qualquer pessoa hoje, pois isso faz com que a pessoa se sinta mais feliz e mantenha uma boa auto-estima. O corpo sem dúvidas é o principal motivo de tanta inquietação, pois a beleza é vista como algo necessário para que alguém possa obter completa felicidade [...].

Compreende-se que o século XXI apresenta maior veemência da busca da beleza, e com os avanços da ciência e tecnologia os procedimentos cirúrgico para favorecer a estética, anualmente tem crescido a busca, principalmente entre as

mulheres.

No campo da cirurgia plástica estética, o médico cirurgião plástico realiza procedimentos como rinoplastia (cirurgia do nariz), blefaroplastia (cirurgia das pálpebras), mamoplastia de aumento (colocação de implantes mamários), abdominoplastia (cirurgia do abdômen), lipoaspiração (remoção de gordura localizada) e diversos outros (PARREIRA, 2019). Esses procedimentos visam melhorar a aparência estética, harmonizar as proporções do corpo e proporcionar uma maior satisfação pessoal aos pacientes. Porém, existem muitos casos em que a cirurgia não apresenta o resultado esperado, por consequência de erro do médico, o que causa danos adversos ao paciente.

É importante destacar que o médico cirurgião plástico é um profissional altamente especializado na área da medicina que se dedica à realização de procedimentos estéticos e reconstrutivos. Sua principal função é aperfeiçoar a aparência física de seus pacientes, buscando corrigir imperfeições, remodelar estruturas corporais e melhorar a autoestima (ROSENFELD, 2019).

O médico cirurgião plástico durante a formação, obteve conhecimento acerca da anatomia, fisiologia, técnicas cirúrgicas, princípios de cicatrização e cuidados pós-operatórios. Além disso, ele também desenvolve habilidades em comunicação e compreensão das expectativas dos pacientes, pois é fundamental estabelecer uma relação de confiança e entender seus desejos para alcançar os resultados desejados (FERREIRA, 2017).

Contudo, toda ação médica deve ser pautada em princípios éticos e na preocupação com a segurança e o bem-estar dos pacientes, o que exige avaliar cuidadosamente cada caso, discutir as expectativas e os riscos envolvidos, caso contrário, aumenta a probabilidade de ser registrado mais um erro do cirurgião plástico. Todavia, complicações podem ocorrer mesmo quando o cirurgião atua dentro dos padrões esperados e realiza todas as precauções necessárias.

4.1 O Erro médico do Cirurgião Plástico

O erro faz parte da conduta natural do ser humano, no entanto, é importante ressaltar que para o erro médico ocasionado por negligência e imprudência existem preceito jurídico no âmbito da Responsabilidade Civil. Conforme Rosenfield (2019) um erro médico é considerado pessoal quando resulta de ação ou omissão do profissional

de saúde devido a despreparo técnico e intelectual, negligência grosseira ou circunstâncias ocasionais relacionadas às condições físicas ou emocionais do profissional. Esses erros estão diretamente ligados ao comportamento individual do profissional de saúde envolvido no cuidado do paciente (PARREIRA, 2019).

Por outro lado, as falhas estruturais referem-se às deficiências nos meios e condições de trabalho que podem ter contribuído para o erro médico. Isso inclui aspectos como falta de recursos, equipamentos inadequados, falta de pessoal, fluxos de trabalho ineficientes ou políticas organizacionais inadequadas. As falhas estruturais não são atribuídas diretamente ao profissional de saúde individualmente, mas sim ao ambiente em que ele está trabalhando.

A responsabilidade civil por erros médicos geralmente busca determinar se houve negligência por parte do profissional de saúde ou da instituição de saúde. No caso de erros pessoais, o foco está no comportamento e nas ações do profissional, enquanto nos erros estruturais, o foco recai nas condições e recursos disponíveis no ambiente de trabalho (FERREIRA, 2017).

É importante que os sistemas de saúde e as instituições médicas abordem tanto os erros pessoais quanto os estruturais, visando a melhoria contínua da qualidade e segurança dos cuidados prestados aos pacientes (OLIVEIRA, 2018). O erro médico poderá acarretar ao profissional ações penais e civis, sendo que as decisões no julgamento são mediante as falhas do serviço prestado ao paciente, e as medidas punitivas têm por base dados documentais: fichas médicas, prontuários, perícias entre outros.

É importante frisar que o erro pode ultrapassar os limites de ser somente o médico o responsável pelo erro, a equipe médica e até mesmo o hospital poderá ser incluído dentro dos critérios de culpa, em forma de negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que o erro médico pode ser constituído erro profissional, erro de diagnóstico ou erro grosseiro (ROSENFELD, 2019).

O erro de diagnóstico acontece quando há uma falha técnica na identificação correta da condição de saúde do paciente. Isso pode levar a consequências graves, já que o tratamento errado pode ser administrado, prejudicando o paciente ou agravando sua condição. Por exemplo, um médico pode diagnosticar erroneamente uma doença e prescrever um tratamento inapropriado, o que pode resultar em piora do quadro clínico.

Referente ao erro profissional, ocorre quando o diagnóstico ou tratamento não

podem ser dados com certeza, devido a diversos fatores. Nesses casos, a responsabilidade não é exclusivamente do médico, podendo ser influenciada por informações omitidas pelo paciente ou pela medicação que não surte o efeito esperado. Aqui, o contexto é mais complexo, tornando difícil atribuir a culpa exclusivamente ao profissional de saúde (FERREIRA, 2017).

O erro grosseiro é uma forma grave de falha cometida por um profissional de saúde que age inadvertidamente, sem a precisão e a competência mínimas esperadas em sua prática. Esse tipo de erro é evidente e incontestável, geralmente decorrente da falta de condições profissionais adequadas ou do não cumprimento das normas e protocolos estabelecidos. Ele claramente demanda a obrigação de reparação, pois é uma negligência grave (DIAS, 2017).

É importante destacar que, independentemente do tipo de erro, qualquer equívoco médico tem sérias consequências para o paciente e pode resultar em danos à saúde e até mesmo perdas de vidas. A prevenção de erros médicos é um desafio constante para os profissionais de saúde, e a busca por uma cultura de segurança e aprendizado contínuo é fundamental para melhorar a qualidade dos cuidados oferecidos. Além disso, as instituições de saúde devem promover um ambiente em que os profissionais se sintam encorajados a relatar incidentes e aprender com os erros, a fim de evitar sua repetição no futuro.

Com base nas especificações dos erros é notável que as ações de intervenções jurídicas atuem de acordo com a gravidade dos erros, considerando os fatores externos e internos que lesaram o paciente. E tratando-se de erro médico na área da estética é uma questão de grande relevância, pois envolve a saúde e o bem-estar dos pacientes, além de impactar diretamente em sua autoestima e qualidade de vida (ROSENFELD, 2019).

O Código de Ética Médica, estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), colocou diretrizes fundamentais para a conduta dos médicos em todas as especialidades, incluindo a medicina estética. O artigo 29 do Código de Ética Médica, destaca que o médico está vedado a “praticar atos profissionais danosos ao paciente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência”. Tendo a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para evitar erros e garantir a segurança do paciente antes, durante e após o procedimento estético (OLIVEIRA, 2018).

Ademais, o artigo 31 do Código de Ética Médica estabelece que o médico deve

"assumir suas responsabilidades profissionais, científicas e sociais". Isso implica em buscar constantemente a atualização e aperfeiçoamento em sua área de atuação, bem como conhecer e respeitar as normas técnicas e éticas que regem a medicina estética.

Quando ocorre um erro médico na estética, seja por imperícia, imprudência ou negligência, o médico pode ser responsabilizado eticamente e até mesmo legalmente. O Código de Ética Médica, em seu artigo 42, destaca que é vedado ao médico "deixar de atuar com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional em favor do paciente".

É importante ressaltar que a medicina estética envolve uma série de procedimentos, como preenchimentos faciais, aplicação de toxina botulínica, cirurgias plásticas, entre outros, que podem apresentar riscos e complicações. Nesse sentido, o médico deve informar adequadamente o paciente sobre os possíveis efeitos adversos, benefícios e limitações de cada procedimento, além de obter o consentimento livre e esclarecido do paciente antes de realizar qualquer intervenção (FERREIRA, 2017).

No caso de um erro médico na estética, o médico deve ser transparente e assumir a responsabilidade pelo ocorrido. O artigo 36 do Código de Ética Médica ressalta que é dever do médico em assistir ao paciente de forma adequada e não o abandonar em nenhuma circunstância. Isso significa que o profissional deve prestar todo o suporte necessário ao paciente para corrigir o erro, bem como fornecer as informações e encaminhamentos para o tratamento adequado, quando possível (RANGEL, 2015).

Quando o médico comete erro de profissão, o mesmo deverá responder pela ação, na qual o setor jurídico atribui à Responsabilidade Civil, visando reparar os danos causados pelo profissional que cometeu falhas no atendimento. Uma vez que, o Código de Ética Médica exige que o profissional preste serviço ao ser humano com responsabilidade, honrando a dignidade da pessoa humana, e sempre buscar novos saberes científicos para melhor atender as necessidades do público-alvo (OLIVEIRA, 2018).

Em rol de ocorrência de erros cometidos pelo médico cirurgião estético, é importante ressaltar que os mesmos deverão responder pelos danos causados ao paciente, respondem em caráter ético e jurídico, pois existe responsabilidade civil e/ou penal direcionado para a resolução dessa problemática.

Portanto, a ética médica é um pilar fundamental na medicina estética, e o Código de Ética Médica estabelece as diretrizes que devem ser seguidas pelos médicos nessa área. A conduta ética, aliada aos conhecimentos técnico-científico e o respeito pela segurança e bem-estar do paciente, são essenciais para garantir uma prática médica adequada e responsável, o que inclui o Cirurgião – Dentista nesse contexto.

4.2 Extensão da Responsabilidade Civil por erro estético ao Cirurgião-Dentista

O Conselho Federal de Odontologia – CFO após aprovação do regulamento da Resolução -CFO- 198/2019, participou de um ciclo de palestras organizado pela Sociedade Brasileira de Toxina e Implantes Faciais na Odontologia – SBTI juntamente com o Conselhos Regionais de Odontologia por diferentes capitais do Brasil para reforçar os preceitos éticos da atuação do Cirurgião Dentista na área da estética (CFO, 2019).

Atuação do Cirurgião Dentista na estética, exige-se do profissional, conhecimentos específicos por meio do curso de pós-graduação “de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I, fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leuco-plaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins”. Em outras palavras significa dizer que o Cirurgião Dentista tem autonomia de harmonizar os traços do rosto na região superior, médio e inferior da face, incluído procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, técnica químicas, física ou mecânica, técnica cirúrgica para corrigir lábios anexas e afins (CFO, 2020)

Após a Resolução -CFO- 198/2019 o Cirurgião Dentista ampliou o campo de atuação, estudam a área da cabeça e do pescoço. Assim, possuem conhecimentos amplos da anatomia e das características dessa região, estando aptos para realizar procedimentos vinculados com harmonização do rosto com o sorriso, gengiva, dentes, lábios, arcos e proporções faciais. Simultaneamente, é crescente o índice de indivíduos que buscam na clínica odontológica aprimorar a beleza facial (CORRÊA; SOUZA; REIS,2020). E na mesma proporção de procura, cresce o interesse do Cirurgião Dentista em ter especialização.

A demanda por procedimentos odontológicos estéticos tem aumentado significativamente nos últimos anos. Isso se deve à importância do rosto e do sorriso na vida das pessoas, pois eles desempenham um papel fundamental na apresentação

pessoal e são o primeiro aspecto observado durante a comunicação. Com o objetivo de melhorar a autoestima e a confiança, muitas pessoas estão procurando procedimentos que não apenas melhorem a aparência de seus sorrisos e dentes, mas também rejuvenesçam sua aparência facial como um todo (CORRÊA; SOUZA; REIS, 2020).

Consequentemente, os cirurgiões-dentistas estão investindo em estudos e aprimoramento para atender às demandas emergentes. Com os avanços tecnológicos, novas técnicas e procedimentos têm sido desenvolvidos, permitindo resultados mais eficazes e naturais. Além disso, a população está se tornando cada vez mais exigente, buscando resultados personalizados e de alta qualidade (CRUZ; BREDA, 2021).

Os cirurgiões-dentistas estão se especializando em áreas como odontologia estética, ortodontia, implantodontia, entre outras, para oferecer uma ampla gama de soluções estéticas aos pacientes. Eles estão se mantendo atualizados sobre as mais recentes tendências e tecnologias na área, como o uso de materiais estéticos avançados, implantes dentários de última geração, aparelhos ortodônticos mais discretos e eficazes, e técnicas minimamente invasivas (JÚNIOR; RIBEIRO, 2018).

Inicialmente o profissional deve estimular o olhar crítico e analítico sobre o contorno do rosto do paciente, bem como suas características individuais, e os motivos que busca a estética no rosto (saúde, beleza, rejuvenescimento e etc.), embora estudos realizados em todo mundo, afirmam que 80% dos pacientes interessam em melhorar a estética.

Segundo Machado e Silva (2020) é de a responsabilidade do Cirurgião avaliar a estrutura da face do paciente (sorriso, arcadas dentárias e queixas), definir um planejamento considerando as contraindicações em alguns casos: infecção no local da aplicação, gravidez ou período de amamentação e hipersensibilidade à albumina, distúrbios de coagulação entre outros. Sobretudo, identificar as limitações/possibilidades para evitar a ocorrência de erros clínico e sobretudo, comunicar de forma clara e objetiva ao paciente quais os possíveis resultados que serão alcançados e quais técnicas serão utilizadas durante o processo.

Compreende-se que o Cirurgião Dentista tem competência de atuação na estética após a conclusão da especialização, com carga horária de no mínimo 500 horas/aula. Posteriormente, o profissional poderá atuar com toxina botulínica, preenchedores faciais, agregados leuco-plaquetários autólogos, intradermoterapia e

biomateriais indutores percutâneos de colágeno, procedimentos biofotônicos ou laserterapia, hipoplasia facial, bichectomia, liplifting, anatomia e histofisiologia (CFO, 2020).

Dentre os erros mais comuns que acontecem no procedimento de estética com cirurgião dentista, destaca-se a lipoplastica labial (bichectomia). No Brasil mensalmente acontecem em média mais de 40 cirurgias dessa natureza, a prática é invasiva por ter como finalidade, diminuir o tamanho das bochechas por meio da retirada da bola gordurosa de bichat. Esse procedimento requer por parte do Cirurgião Dentista, a consciência do risco de retirar excesso de gordura, o que pode comprometer a autoestima do indivíduo CRUZ; BREDA, 2021).

Contudo, independentemente de ser médico ou cirurgião dentista, tais profissionais tem como obrigação de cumprir o que foi prometido como resultado estético. E caso ocorram erros nos procedimentos, o cliente pode acionar a justiça para ter seus danos morais e materiais reparados.

4.3 Dano causado por erro médico

O dano causado por erro médico é uma questão que ao longo dos anos tem gerado inúmeras discussões entre juristas e profissionais da saúde, pois o erro afeta inúmeras vidas ao redor do mundo. Na perspectiva de Oliveira (2018), quando um indivíduo fica sob os cuidados de profissionais da área médica, busca-se receber um tratamento adequado e seguro. No entanto, erros médicos ocorrem com frequência, resultando em danos físicos, emocionais e financeiros para os pacientes afetados.

Um erro médico pode ser definido como um desvio do padrão de cuidado aceitável que um profissional médico ou uma instituição de saúde deve fornecer. Isso pode incluir erros de diagnóstico, erros de medicação, falhas na cirurgia, negligência no acompanhamento pós-operatório, falta de obtenção do consentimento informado e muito mais.

Segundo Oliveira (2018) o erro médico são danos passíveis de indenização, na qual pode ser classificado como dano moral, uma vez que, o erro gera dor física e psicológica. E quando o erro está vinculado à cirurgia plástica, os danos interferem negativa na aparência física e na autoestima do indivíduo.

É importante ressaltar que as consequências do erro médico não se limitam

apenas aos danos físicos ou estéticos, o paciente ainda pode enfrentar consequências financeiras, emocionais e psicológicas. Consequentemente, o médico responsável pelo dano deverá executar a reparação, como está escrito no Código do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O erro cometido pelo fornecedor de serviço, que no caso do cirurgião plástico, o médico deverá responder judicialmente pelo dano causado. No Código Civil, mais especificamente art. 186 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito [...], por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar o prejuízo”. Assim, caso um cirurgião plástico cometa um erro durante um procedimento e cause danos ao paciente, ele pode ser responsabilizado civilmente com base na legislação brasileira, sujeitando-se a indenizar o paciente pelos prejuízos sofridos.

4.4 O erro médico do Cirurgião Plástico e a Responsabilidade Civil

Na legislação brasileira, o erro do cirurgião plástico pode ser enquadrado como uma negligência, imprudência ou imperícia, que são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. A responsabilidade civil é regida pelo Código Civil Brasileiro, em seus artigos 186 a 188.

O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outra pessoa, fica obrigado a reparar o prejuízo causado. Já o artigo 187 determina que também comete ato ilícito

aquele que, por negligência, deixar de observar normas técnicas para o exercício de sua profissão, causando danos a outrem (BRASIL, 2002).

Quanto à imperícia, o artigo 951 do Código Civil estabelece que se o médico, no exercício de sua atividade profissional, causar lesões, o paciente terá direito à reparação civil pelos danos sofridos. Além do Código Civil, há também a Resolução 1.836/2008 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a responsabilidade ética do médico e determina que a divulgação de informações sobre procedimentos, riscos e resultados, bem como a obtenção do consentimento livre e esclarecido do paciente (DIAS, 2017).

A responsabilidade civil refere-se à obrigação legal de reparar os danos causados a outra pessoa devido a uma ação negligente. Os cirurgiões plásticos são profissionais de saúde e, como tal, são obrigados a fornecer cuidados adequados, dentro dos padrões aceitos pela comunidade médica. E quando ocorre algum tipo de falha ou erro, e o paciente é prejudicado como resultado que não condizem com a expectativa, o cirurgião pode ser considerado responsável pelos danos causados (CASTRO, 2019).

Para estabelecer a responsabilidade civil em um caso de erro médico envolvendo um cirurgião plástico, geralmente é necessário provar que o violou obrigação de cuidado. Mas é necessário reunir evidências médicas, depoimentos de especialistas e outros elementos.

A prova pericial é sempre exigida por que o juiz não tem conhecimento técnico na área médica, e mesmo constando nos autos da demanda provas concedidas pela parte autora, como a documental, por exemplo, é preciso ter uma prova mais específica, profunda e técnica para se chegar a verdade dos fatos e saber o que exatamente ocasionou a lesão na vítima, é através da perícia que se prova ou não a culpa do médico e, essa prova se faz necessária para que o juiz julgue com a máxima precisão possível, para que a justiça seja realmente feita e não se corra o risco de cometer uma injustiça ao proferir a sentença (BRASIL, 2004,p.2).

Em contrapartida, é importante advertir que nem todo resultado indesejado ou insatisfação com uma cirurgia plástica pode ser considerado um erro médico. Existem riscos inerentes a qualquer procedimento cirúrgico e nem sempre os resultados esperados podem ser alcançados. A Responsabilidade Civil do cirurgião plástico se aplica quando o erro médico é resultado de negligência ou falha em cumprir os padrões adequados de cuidado (DIAS, 2017).

A Responsabilidade Civil em caso de erro médico em Cirurgia Plástica pode

envolver diversas atribuições, dependendo das circunstâncias específicas do caso, pois existem algumas atribuições relacionadas à Responsabilidade Civil. E em casos de erro médico em cirurgia plástica, tais como, se existir um contrato formal ou implícito entre o paciente e o cirurgião plástico, o médico pode ser responsabilizado por violar os termos do contrato, caso a cirurgia plástica não seja realizada de acordo com os padrões aceitos ou se houver falhas no cumprimento dos procedimentos acordados.

Conforme Gonçalves (2015) outro elemento incluindo nesse processo, é a responsabilidade por negligência, onde o paciente poderá alegar que o cirurgião plástico agiu com negligência ao realizar a cirurgia, como falhar em obter o consentimento informado adequado, não realizar a cirurgia de acordo com os padrões aceitos da prática médica ou não fornecer os cuidados pós-operatórios adequados.

Para provar a negligência, o paciente geralmente precisa demonstrar que o cirurgião plástico agiu abaixo do padrão de cuidado esperado de um profissional competente, ocasionando lesões muitas vezes irreversíveis. Paralelamente, o mesmo responderá não somente na esfera civil, conforme descreve Rangel (2015,p.5).

O cirurgião-plástico que atua na área estética, se comprovada sua culpa, poderá ser responsabilizado não só na esfera cível, mas também na criminal, por lesão corporal culposa ou até mesmo por homicídio culposo, no caso da vítima sofrer lesão fatal. Por este motivo e por outros é que a perícia técnica se torna tão indispensável, pois o que se está em jogo, de um lado é a indenização que a vítima ou sua família terá direito de receber pelo dano que tiveram que suportar, e do outro o nome do profissional, sua carreira, sua fama de bom profissional, pois quando se prova a culpa, os anos de carreira daquele profissional fica abalado, sua capacidade para continuar exercendo a profissão é colocada à prova, ou seja, em dúvida, o que acaba afetando a credibilidade do médico no exercício de sua profissão, e ao ser provada sua culpa e condenado por negligência, imprudência, ou imperícia, essa credibilidade totalmente comprometida. E provada a culpa do cirurgião-plástico este é reprimido pela sociedade, pois quem tem o dever de zelar pela vida, não pode colocá-la em risco.

É importante observar que a responsabilidade civil em casos de erro médico em cirurgia plástica pode variar de acordo com as leis e regulamentos específicos e da jurisdição em que o incidente ocorreu. Além disso, cada caso é único e deve ser avaliado individualmente com base nas circunstâncias e evidências apresentadas. É recomendável consultar um advogado especializado em direito médico para obter orientação adequada e personalizada nessas situações (CASTRO, 2010).

O erro médico, como procedimentos mal executados, incisões inadequadas,

resultados insatisfatórios ou deformidades causadas por falhas no procedimento, médico pode ser considerado responsável pelos danos resultantes, sucessivamente irá responder pelo ato cometido sobre os parâmetros da justiça.

Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90 também se aplica aos serviços médicos, considerando o paciente como consumidor. De acordo com esse código, o fornecedor de serviços (no caso, o cirurgião plástico) responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Isso significa que o paciente não precisa provar a culpa do profissional, bastando demonstrar o dano e o nexo causal entre o procedimento e o dano sofrido.

Brasil (1990, p.8) diz:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

E mais, a compensação por danos deve ser estabelecida com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, a indenização não deve resultar em enriquecimento injustificado para o beneficiário, ao mesmo tempo em que não seja insignificante a ponto de comprometer o caráter educativo inerente à medida (PARREIRA, 2019).

É importante ressaltar que, para configurar a responsabilidade civil do cirurgião plástico, é necessário que haja um erro ou má prática profissional, conduta inadequada ou negligente que extrapole os riscos normais inerentes à cirurgia plástica. E cada caso é analisado individualmente, considerando os padrões da medicina e a conduta esperada de um profissional no exercício de sua atividade (CASTRO, 2010).

Em situações de erro médico, é recomendado que o paciente procure um advogado especializado em direito médico para avaliar a viabilidade de uma ação judicial e buscar a reparação dos danos sofridos. O advogado poderá analisar o caso, reunir provas e fundamentar a ação com base na legislação brasileira aplicável.

4.5 Responsabilidade Civil de erros em cirurgia plástica no STJ

Processos jurídicos sobre erros médicos cometidos por cirurgião – plástico são

continuamente julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça - STJ, com base nas informações coletadas pela vítima e perícia (ROSSI, 2016). Deste modo, quando as cirurgias estéticas em que não ocorreu a obrigação dos resultados esperados, cumprir o efeito embelezador prometido ao paciente, cabe ao tribunal responsabilizar o médico em reparar o dano causado, foi exatamente isto que aconteceu no processo julgado em São Paulo no ano de 2022.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – Erro Médico – Relação de consumo

- Cirurgia plástica embelezadora - Procedimentos estéticos de dermolipectomia abdominal com lipoaspiração e mastopexia com próteses desilicone – Cirurgia que evoluiu com deiscência e cicatriz hipertrófica mamáriae abdominal - Perícia realizada – Existência de nexo causal apenas com relação à deiscência e cicatriz hipertrófica mamária com dano estético leve, resultando em abalo emocional – Dano moral caracterizado - Obrigação de resultado - A responsabilidade do cirurgião no procedimento embelezador independe de promessa de que obterá um resultado esteticamente favorável, e caso não obtenha uma melhora na aparência, responde pelas consequências, por ser naturalmente esperada e é inerente ao ato cirúrgico

– Em vista da existência do nexo causal limitado ao indicado acima, é caso de redução do dano moral e exclusão do dano estético por ser passível de correção – Danos materiais configurados – Restituição integral da importância paga pelos procedimentos realizados não terem atingido sua finalidade de conferir à autora condição estética melhor do que a anterior, independentemente de condições particulares da paciente - Recurso provido em parte (TJ-SP - AC: 20188260100 SP 34.2018.8.26.0100, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 22/09/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2022)

A jurisprudência traz o julgamento do processo do erro médico do cirurgião plástico, no procedimento de dermolipectomia abdominal com lipoaspiração e mastopexia com próteses de silicone. A paciente obteve complicações, incluindo deiscência (abertura de suturas) e cicatriz hipertrófica (cicatriz espessada e elevada) tanto na região mamária quanto abdominal.

E após a realização da perícia para avaliar o caso, conclui-se que houve um nexo causal (relação de causa e efeito) apenas entre a deiscência e a cicatriz hipertrófica mamária, resultando em um dano estético leve que causou abalo emocional à paciente. Portanto, o dano moral foi caracterizado. Mediante isto, o cirurgião é responsável pelo resultado do procedimento estético, independentemente de prometer um resultado favorável. Caso não haja uma melhora na aparência, o cirurgião é responsável pelas consequências, uma vez que isso é naturalmente

esperado e inerente à cirurgia.

Outrossim, o nexo causal foi limitado apenas à deiscência e à cicatriz hipertrófica mamária, o que se conceitua em redução do dano moral e a exclusão do dano estético, pois este último é passível de correção. E os danos materiais foram configurados, o que implica na restituição integral da quantia paga pelos procedimentos, uma vez que estes não alcançaram o objetivo de melhorar a condição estética da autora, independentemente das circunstâncias particulares da paciente, na qual resultou em decisão parcial favorável à autora do caso.

Como mencionado anteriormente, não somente o médico que poderá responder pelo dano causado ao paciente, a clínica na qual foi realizado o procedimento também poderá sofrer sanção jurídica, conforme ilustra a jurisprudência de uma clínica médica em relação ao erro médico no ano de 2021.

EMENTA: LIMINAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

1.

Agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra a decisão que acolheu a ilegitimidade passiva de parte para figurar no polo passivo da lide e extinguiu o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, cabendo a legitimação passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. 3. É cedido que a responsabilidade civil de clínica particular, resultante de erro médico é objetiva sob a modalidade do risco da atividade, desde que demonstrada a falha na prestação do serviço executado pelo médico e profissionais assistentes, a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima, conforme estabelece o art. 14 do CDC. 4. Portanto, afigura-se legítima a clínica médica para figurar no polo passivo da demanda. 5. Precedente jurisprudencial: "(...) 2. A responsabilidade civil de clínica particular, resultante de erro médico, é objetiva, sob a modalidade do risco da atividade, desde que demonstrada a falha na prestação do serviço executado pelos médicos e profissionais assistentes, a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima, conforme estabelece o art. 14 do CDC. (...)". (07140817420198070001, Relator: Roberto 3 Freitas, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 9/3/2021). 6. Recurso provido. (Acórdão 1370197, 07216748920218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento).

Compreende-se que precedente jurisprudencial se refere a um agravo de instrumento interposto contra uma decisão judicial que acolheu a alegação de ilegitimidade passiva de uma parte em um processo e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O fundamento legal utilizado para essa decisão

foi o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No contexto do processo em questão, a legitimidade para a causa se refere à pertinência subjetiva da ação, ou seja, a parte que possui o interesse em se opor ou resistir à pretensão do autor, na qual a responsabilidade civil da clínica particular em casos de erro médico é objetiva, ou seja, não depende da comprovação de culpa, mas sim da demonstração da falha na prestação do serviço médico, desde que exista um nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima. Diante disso, pode-se afirmar que a clínica médica possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, como ré no processo.

No que diz respeito ao julgamento dos casos de erros médicos, o STJ é uma instância fundamental, pois atua como órgão revisor de decisões judiciais proferidas pelos tribunais de segunda instância (tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais federais).

Para Bueno (2015) o STJ no julgamento de casos de erros médicos é compreendido através da função de uniformizar a interpretação das leis federais no país, garantindo que haja coerência nas decisões judiciais em todo o território nacional. Quando o tribunal julga um caso de erro médico, sua decisão pode estabelecer um precedente que servirá como referência para casos semelhantes no futuro, promovendo a segurança jurídica.

Em questões complexas e controversas relacionadas a erros médicos, diferentes tribunais de segunda instância podem tomar decisões divergentes. O STJ, como órgão superior, tem a missão de analisar esses casos e pacificar o entendimento, evitando conflitos entre as decisões dos tribunais estaduais e regionais. Embora que, o STJ não reavalia o mérito dos fatos em si, mas se concentra em verificar se a legislação foi aplicada corretamente nos casos de erro médico. Isso garante que a lei seja interpretada e aplicada de forma consistente e justa em todo o país. Além do mais, os julgamentos do STJ podem influenciar a evolução do direito médico no Brasil.

Indubitavelmente, atuação do STJ no julgamento de casos de erros médicos é fundamental para garantir a uniformidade das decisões, a justiça na aplicação do direito e a evolução do ordenamento jurídico relacionado à área médica no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O erro estético é um tema que desperta preocupação e debate na sociedade, especialmente quando envolve procedimentos cirúrgicos estéticos realizados por médicos cirurgiões-plásticos. A busca pela melhoria da aparência e da autoestima leva muitas pessoas a recorrerem a esses profissionais em busca de resultados satisfatórios. No entanto, quando ocorre um erro estético, surgem questionamentos sobre a responsabilidade civil do médico e a reparação do dano causado.

A responsabilidade civil do médico cirurgião-plástico está intrinsecamente ligada ao seu dever de cuidado para com o paciente. Espera-se que esses profissionais, além de possuírem uma formação adequada e atualizada, realizem os procedimentos de acordo com os padrões de qualidade e segurança estabelecidos. Caso ocorra erro estético, que resulte em danos físicos ou psicológicos ao paciente, o médico pode ser responsabilizado civilmente.

A reparação do dano causado pelo erro estético envolve a busca pela compensação dos prejuízos sofridos pelo paciente. Isso pode incluir o pagamento de despesas médicas adicionais necessárias para corrigir o erro, como uma nova cirurgia reparadora, tratamentos estéticos ou psicoterapia para lidar com os danos emocionais causados. Além disso, o paciente pode buscar indenizações por danos morais, que visam compensar a dor, o sofrimento e a perda de qualidade de vida decorrentes do erro estético.

É importante destacar que a Responsabilidade Civil do médico não se limita apenas aos casos de erro grosseiro ou negligência evidente. Erros estéticos podem ocorrer mesmo nas mãos dos profissionais mais qualificados, uma vez que cada paciente é único e as reações e resultados podem variar. Portanto, para que seja caracterizada a responsabilidade civil do médico, é necessário demonstrar que o erro ocorreu devido a uma conduta inadequada, como falta de habilidade, falta de informações ao paciente, ausência de consentimento informado ou falta de cuidado no pós-operatório.

A reparação do dano em casos de erro estético envolve não apenas aspectos financeiros, mas também a busca pela justiça e pela correção do problema. Os pacientes que passam por experiências traumáticas devido a erros estéticos muitas vezes sofrem danos emocionais e psicológicos significativos. Portanto, a reparação deve contemplar não apenas a correção física, mas também a atenção às

necessidades emocionais e psicológicas do paciente, ajudando-o a reconstruir sua autoconfiança e bem-estar.

Portanto, responsabilidade civil do médico cirurgião-plástico em casos de erro estético é uma questão complexa que envolve uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso. A busca pela reparação do dano deve contemplar a correção dos problemas estéticos, a compensação financeira e atenção às necessidades emocionais do paciente. É fundamental que os médicos estejam cientes de sua responsabilidade profissional e ajam com diligência, visando a segurança e a satisfação dos pacientes, a fim de evitar possíveis erros estéticos e suas consequências negativas.

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fabio. **Metodologia científica**. São Paulo, SP: Cengage, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. . Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10606184/artigo-14-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990> Acesso em: 27 de junho de 2022.

BUENO, José Geraldo Ramanello. Responsabilidade civil e criminal do cirurgião plástico estético. **Revista DIREITO MACKENZIE** v. 6, n. 2, 2016

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Marcus Vinicius Corrêa. O surgimento da estética: algumas considerações sobre seu primeiro entrincheiramento dinâmico. *Paidéia r. Do cur. de ped. da Fac. de Ci. Hum., Soc. e da Saú., Univ. Fumec Belo Horizonte* Ano 7n. 9 p. 71-83 jul./dez. 2017.

CASTRO, A. L. **Corpo, consumo e mídia**. 2010. Disponível em: <http://lakh.unm.edu/handle/10229/51201>; Acesso em: 15.jun.2023. /estetica-deve-fechar-o-ano-com-crescimento-de-77-mesmo-com-economia

CASTRO, Karina Pinheiro de. **Seguro de Responsabilidade Civil Médica e a relação Médico – paciente**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgioi. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHEDIEK, Juliana Silva Ribeiro Gomes. A funcionalização do contrato de prestação de serviços médicos - interesses patrimoniais e extrapatrimoniais inerentes à prestação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3725, 12 set. 2013.

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro Médico e Responsabilidade Civil**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2012.

DIAS, COELHO, F et al. Transtorno dismórfico corporal, insatisfação corporal e influência sociocultural em mulheres frequentadoras de academias de ginástica que realizam cirurgia plástica estética. **Revista Portuguesa de Ciências do Desporto**, [s.l.]. n. S5A, p. 161-171, 2017.

FERREIRA, Carla Rocha. **A imagem que o corpo assume no século XXI: Quanto vale um corpo bonito?** 2017. Disponível em: <http://ambito>

FLOR, Gisele. Corpo, mídia e status social: Reflexões sobre os padrões de beleza. Rev. Estud. Comun., Curitiba, v. 10, n. 23, p. 267-274, set./dez. 2010.

GARCIA, Mariana. **Mamas, rinoplastia e lipo: Brasil está entre países que mais fazem cirurgias plásticas.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/07/03/mamas-rinoplastia-e-lipo-brasil-esta-entre-paises-que-mais-fazem-cirurgias-plasticas-veja-lista-e-ranking.ghtml>. Acesso em: 19.mai.2023.

GARRINI, S. P. F. **Do corpo desmedido ao corpo ultramedido: reflexões sobre o corpo feminino e suas significações na mídia impressa.** São Paulo. Anais... São Paulo: Intercom, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 11ªed. São Paulo: Atlas, 2022.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico à luz da jurisprudência comentada.** 2ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. **Aspectos gerais acerca da responsabilidade civil por erro médico.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23074/aspectos-gerais-acerca-da-responsabilidade-civil-por-erro-medico/3>. Acesso em: 4.mai.2023.

GOMES, Flávio Luiz. **O que se entende por responsabilidade civil indireta?.** 9. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 4. Responsabilidade Civil, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNIOR RM, RIBEIRO PD. **Fundamentos da análise facial para harmonização estética na odontologia brasileira.** Clínica E Pesqui Em Odontol - UNITAU. 11 dezembro de 2018;9(1):59–65.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico.** 6 ed. São Paulo: RT,2015.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 7 ed, 2010.

MACHADO; A. S. R. SILVA; R. H. A. Conhecimento de graduandos em odontologia sobre a Harmonização Orofacial. **Revista da ABENO**, São Paulo, v. 20, n. 02, p. 16-25, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 6 ed., 2011.

MARZANO, Francelle. **Estética deve fechar o ano com crescimento de 77% mesmo com economia desaquecida**. 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/11/02/internas_economia,585899/estetica-deve-fechar-o-ano-com-crescimento-de-77-mesmo-com-economia-desaquecida.shtml. Acesso em: 22.mai.2023.

PINAS; Agna Aparecida. LABRADOR, João. **A relação entre o homem e a esteticada beleza um estudo bibliográfico**. 2017. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/05/A-RELACAO-ENTRE-O-HOMEM-E-A-ESTETICA-DA-BELEZA.pdf>. Acesso em: 11.jun.2023.

NOLDIN, Pedro Henrique Piazza. **Dever de informação do médico: Responsabilidade civil pela invalidade do consentimento do paciente**. (Dissertação Sensus em Ciência Jurídica) -Itajaí-SC, julho de 2019.

OLIVEIRA, Daniela. **Pressupostos da responsabilidade civil**. 2018. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 22.abr.2023.

PARREIRA, Sergio. **Vamos falar sobre o erro médico em cirurgias plásticas estéticas?** A responsabilidade civil objetiva do médico, nas cirurgias plásticas estéticas. JUSBRASIL, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vamos-falar-sobre-o-erro-medico-em-cirurgias-plasticas-esteticas/709214792>. Acesso em: 20.jun.2023.

PINAS; Agna Aparecida. LABRADOR, João. A relação entre o homem e a estética RANGEL, Adriana da Silva. **Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico na Área Estética**. Rio de Janeiro 2013. https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n22013/pdf/AdrianadaSilvaRangel.pdf. Acesso em: 20.jun.2023.

REBELO, Tertius. Erro médico e o aumento de ações judiciais e processos ético-profissionais. Revista **Consultor Jurídico**, 2023.

ROSSI. Carlos Alberto Del Papa. O agravo de instrumento na lei 13.105/2015 – Novo código processo civil. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 148 – Ano XIX – maio/2016.

ROSENFELD, Denis L. (Org.). **Ética e estética**. 4ed.Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil** vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil / Flávio Tartuce; 9. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014